

São Paulo, 06 de junho de 2019

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

(por "e-mail": audpublicaSDM0119@cvm.gov.br)

Ref.: Sugestões para aprimoramento das alterações realizadas na Instrução CVM

nº 592, de 17 de novembro de 2017

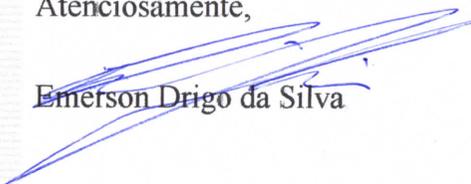
Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto no Edital de Audiência Pública SDM nº 01/19, de 2019, vimos por meio desta apresentar as sugestões em referência, constantes dos Anexos I (ajustes na redação propostas pela CVM no Edital ora em comento) e II (ajustes adicionais na redação atual da própria ICVM nº 592/2017, para adequação de outros pontos aos ajustes propostos pela CVM nesse Edital), esperando que estas possam se mostrar úteis à revisão e finalização da minuta veiculada por referido Edital.

Aproveitamos a oportunidade para parabenizar a CVM pela constante busca de aproximação do mercado brasileiro ao mercado internacional, com iniciativas como as que são ora objeto desta Audiência Pública.

Sendo o que me cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,


Emerson Drigo da Silva


Raffaella Piccolo dos Santos

Anexo I – Comentários relativos às alterações propostas no Edital para a Instrução ICVM nº 592/2017

Redação Atual da Minuta	Nova Redação Proposta	Comentário/Sugestões
<p>Art. 2º. A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, ou reconhecidos, no caso de consultores domiciliados no exterior, pela CVM.</p>	<p>Art. 2º. A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, ou reconhecidos, no caso de consultores domiciliados no exterior, pela CVM.</p>	<p><i>Trata-se aqui de mero erro de espaçamento da pontuação (vírgula), destacado em amarelo no primeiro quadro.</i></p>
<p>Anexo 5-I da IN 592/2017</p> <p>Art. 3º. O consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve apresentar, além dos documentos de que tratam os arts. 1º e 2º deste Anexo, quando aplicáveis, cópia das normas às quais o consultor a ser reconhecido pela CVM esteja submetida no seu país de origem.</p>	<p>Anexo 5-I da IN 592/2017</p> <p>Artigo 3º. O consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve apresentar, além dos documentos de que tratam os arts. 1º e 2º deste Anexo, quando aplicáveis, cópias das normas às quais o consultor a ser reconhecido pela CVM esteja submetido no seu país de origem.</p>	<p><i>Trata-se aqui de mera correção da concordância de gênero, destacada em amarelo no primeiro quadro.</i></p>
<p>Anexo 5-II da IN 592/2017</p> <p>Art. 2º. O consultor de valores mobiliários pessoa jurídica não domiciliado no Brasil deve apresentar, além dos documentos de que trata o art. 1º deste Anexo, quando aplicáveis, cópia das normas às quais o consultor a ser reconhecido pela CVM esteja submetida no seu país de origem.</p>	<p>Anexo 5-II da IN 592/2017</p> <p>Art. 2º. O consultor de valores mobiliários pessoa jurídica não domiciliado no Brasil deve apresentar, além dos documentos de que trata o art. 1º deste Anexo, quando aplicáveis, cópia das normas às quais o consultor a ser reconhecido pela CVM esteja submetido no seu país de origem.</p>	<p><i>Vide comentário anterior.</i></p>

Anexo II – Comentários relativos aos ajustes adicionais na redação atual da própria ICVM nº 592/2017

Redação Atual da Minuta	Nova Redação Proposta	Comentário/Sugestões
<p>Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção de autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:</p> <p>I – ser domiciliado no Brasil.</p> <p>II – ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;</p> <p>III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;</p> <p>IV – ter reputação ilibada;</p> <p>V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Para a manutenção da autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização.</p>	<p>Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:</p> <p>I – ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;</p> <p>II – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;</p> <p>III – ter reputação ilibada;</p> <p>IV – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM ou por entidade equivalente em seu país de domicílio, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Para a manutenção da autorização ou, conforme o caso, reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do</p>	<p><i>As alterações na IN CVM nº 592, de 2017, propostas pela Audiência Pública em questão, permitem que um consultor de valores mobiliários seja reconhecido pela CVM, sem ser residente ou ter domicílio no Brasil.</i></p> <p><i>Neste sentido, a referida Instrução deve ser adequada em sua totalidade para prever a possibilidade de reconhecimento – conceito diferente de autorização – de consultor de valores mobiliários. Por isso:</i></p> <p>(i) <i>Todas as passagens destacadas de amarelo no quadro central estão adequadas para prever ambas as possibilidades; e</i></p> <p>(ii) <i>Os incisos destacados em cinza no primeiro quadro deverão ser excluídos, vez que limitariam os requisitos a pessoas – físicas e jurídicas – domiciliadas no Brasil e, portanto, “autorizadas”, e não “reconhecidas”, pela CVM. Devido às referidas exclusões, os incisos restantes foram reenumerados no quadro central.</i></p>

§ 4º Na hipótese prevista no inciso VIII do caput, a SIN pode avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder a autorização pleiteada, considerando a situação individual do pretendente, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

Art. 4º Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter sede no Brasil;

II – ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; [...]

Art. 5º O pedido de autorização para o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no: [...]

atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização ou reconhecimento.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a SIN pode avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder a autorização ou o reconhecimento pleiteados, considerando a situação individual do pretendente, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

Art. 4º Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização ou, conforme o caso, reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou, no caso de pessoa jurídica domiciliada no exterior, contar com número de identificação fiscal equivalente ao CNPJ em seu país de domicílio; [...]

Art. 5º O pedido de autorização ou reconhecimento, conforme o caso, para o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos

<p>Art. 7º [...] § 1º Depois de encerrado o prazo de suspensão requerido, o consultor de valores mobiliários automaticamente volta a estar autorizado a exercer as atividades de consultoria de valores mobiliários e a estar obrigado a cumprir o previsto na regulação.</p> <p>Art. 8º A SIN deve suspender a autorização do consultor de valores mobiliários, pessoa natural ou jurídica, caso sejam descumpridas, por período superior a 12 (doze) meses, as obrigações periódicas previstas no art. 14 desta Instrução. § 1º A SIN deve informar o respectivo consultor de valores mobiliários sobre a suspensão da sua autorização por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico constante de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.</p> <p>Art. 9º A SIN deve cancelar a autorização do consultor de valores mobiliários nas seguintes hipóteses: [...] III – se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização;</p>	<p>identificados no: [...]</p> <p>Art. 7º [...] § 1º Depois de encerrado o prazo de suspensão requerido, o consultor de valores mobiliários automaticamente volta a estar autorizado ou, conforme o caso, ser reconhecido para exercer as atividades de consultoria de valores mobiliários e a estar obrigado a cumprir o previsto na regulação.</p> <p>Art. 8º A SIN deve suspender a autorização ou o reconhecimento do consultor de valores mobiliários, pessoa natural ou jurídica, caso sejam descumpridas, por período superior a 12 (doze) meses, as obrigações periódicas previstas no art. 14 desta Instrução. § 1º A SIN deve informar o respectivo consultor de valores mobiliários sobre a suspensão da sua autorização ou reconhecimento por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico constante de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.</p> <p>Art. 9º A SIN deve cancelar a autorização ou o reconhecimento do consultor de valores mobiliários nas seguintes hipóteses: [...] III – se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização ou o</p>	
--	---	--

IV – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização; ou
V – caso a suspensão da autorização de que trata o art. 8º não seja revertida no período de 12 (doze) meses. [...]

Art. 10. O pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.[...]

reconhecimento;

IV – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização **ou do reconhecimento;** ou
V – caso a suspensão da autorização **ou do reconhecimento** de que trata o art. 8º não seja revertida no período de 12 (doze) meses. [...]

Art. 10. O pedido de cancelamento da autorização **ou reconhecimento** para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN. [...]